



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.886, DE 2009

(Do Sr. Maurício Rands)

Dispõe sobre o bloqueio de aparelhos celulares furtados ou roubados e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei dispõe sobre o bloqueio de aparelhos celulares furtados ou roubados.

O assinante do Serviço Móvel Pessoal (SMP) que tiver seu celular roubado ou furtado poderá solicitar da operadora o bloqueio gratuito do código de acesso do assinante e do aparelho terminal móvel.

§ 1º Para solicitar o bloqueio de que trata o *caput* o assinante deverá registrar boletim de ocorrência junto à autoridade policial e informar à operadora, no momento da solicitação, os dados do aparelho.

§ 3º As operadoras do SMP deverão oferecer código de acesso gratuito para atender à solicitação de que trata esta Lei.

Art. 1º As operadoras do SMP deverão manter atualizado cadastro nacional único, disponível para todas as operadoras do serviço, dos códigos de acesso dos assinantes e dos aparelhos terminais móveis bloqueados, estes identificados a partir do respectivo número de série (código IMEI).

Parágrafo único. A operadora do SMP deverá consultar o cadastro de que trata o *caput* evitando a ativação de terminais bloqueados por qualquer operadora.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas nos artigos 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de linhas da telefonia móvel ultrapassou os 150 milhões, chegando a quase um aparelho celular por habitante. Na esteira dessa densidade encontra-se a diversidade de fabricantes e de modelos de aparelhos celulares, competindo pela atenção do mercado consumidor. A acirrada disputa fez com que os aparelhos, destinados originalmente à comunicação de voz, adquirissem

novas funcionalidades, dando origem a terminais cada vez mais sofisticados e, por sua vez, de maior valor econômico.

Como consequência dessa profusão de terminais e de linhas, assim como das facilidades para o acesso às tecnologias inerentes às telecomunicações, o furto de aparelhos celulares tem se tornado constante entre a população. Estimativas indicam em mais de um milhão o número de aparelhos celulares furtados no país. Outrossim, a subtração de celulares é apontado como sendo o furto mais registrado em delegacias.

Entendemos que a alta incidência desse tipo de furto, ou roubo, está relacionada à facilidade de revenda ou reutilização dos aparelhos. Pela prática comumente adotada pelos contraventores ou até por usuários desavisados, os terminais são reativados na mesma linha ou habilitando outro cartão de identificação de assinante, o *SIM card*, também conhecido como *chip* da operadora.

Com o intuito de coibir a prática que não dá sinais de arrefecimento em virtude da inação das operadoras, optamos por apresentar o presente projeto de lei. Pela medida, a operadora deverá bloquear a linha e o aparelho quando da comunicação do furto ou roubo por parte do assinante. O bloqueio do aparelho poderá ser feito mediante o uso do número serial do terminal, conhecido como código IMEI. Como forma de permitir o uso correto da medida por parte dos assinantes, somente será aceito o bloqueio de usuários que tiverem realizado o registro formal da ocorrência junto à autoridade policial.

O projeto igualmente dispõe sobre a criação de um cadastro único nacional por parte das operadoras como forma de evitar que aparelhos originalmente habilitados para uma operadora possam ser desbloqueados para uso em outra rede.

Dessa forma, entendemos que o roubo de aparelhos será coibido, uma vez que esses não poderão mais ser reutilizados, diminuindo assim a incidência desse tipo de ilegalidade. Para as operadoras consideramos que será igualmente benéfico pois o cadastro dos aparelhos refletirá de forma mais fidedigna o perfil verdadeiro dos assinantes e possibilitará a manutenção eficiente do cadastro de números utilizados corretamente.

Face ao exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Maurício Rands

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO VI
DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
